DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5825/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6601/2019
PROTOCOLO	: 1982645
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO, EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2019. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. NATUREZA INFORMATIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Em análise, a execução global da Ata de registro de Preços nº 23/2019, referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2019, celebrado entre o **Município de Ivinhema** e a empresa **Aparecido Elcio dos Santos MEI,** cujo objeto é a contratação de empresa para eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado dos prédios da rede de saúde, bem como, reposição de peças para eventual correção e substituição, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município em questão.

Após análise das peças que instruem o feito, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela **regularidade** da execução global em referência, porém ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, contrariando a Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme se depreende da Análise ANA - DFS – 3799/2021 (fls. 310-312).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, também se manifestou pela **regularidade** da execução financeira, opinando pela **aplicação de multa** ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 6996/2021 (FLS. 314-315).

De posse dos autos, e ante à irregularidade apontada, visando estabelecer os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, diligenciei a intimação

dos responsáveis, para que se manifestassem acerca da intempestividade suscitada.

Regimentalmente intimados, compareceu nos autos somente o senhor Eder Uilson França Lima, que argumentou o seguinte:

> *A remessa tardia de documentos ocorreu em razão do excesso de trabalho no Setor de Licitações, de modo que não se pretende arguir má-fé ou imperícia de quem quer que seja.*
> *O que se reclama é que seja considerado que a falha do Setor – remessa intempestiva – não passa de mera irregularidade despida de dolo e má-fé, sem o condão de causar prejuízo ao Erário e a terceiros.*
> *Ademais, não se pode olvidar que em uma Administração Municipal um Prefeito assina milhares ou até milhões de ordens de pagamentos, de empenhos, de anulações de pagamentos, de encerramentos de contratos, todos os anos, de modo que não se poderia exigir que o próprio Prefeito fiscalizasse se o Setor de Licitações praticou ato formal de sua competência como o envio de documentos a este Corte de Contas, de modo que o caso reclama a aplicação do Princípio da Razoabilidade, e o não arbitramento de multa pela remessa intempestiva de documentos.*

Em reanálise, o corpo técnico ratificou seu primeiro entendimento, alegando que: *embora o Sr. Eder Uilson França Lima tenha apresentado resposta às fls. 325-328, não foi suficiente para justificar a intempestividade do encaminhamento dos documentos,* conforme análise conclusiva ANA – DFS - nº 2829/2022.

No mesmo entendimento da Divisão, o Ilustre representante do Ministério Público de Contas, manteve seu primeiro Parecer, opinando pela regularidade da execução global ora analisada, ressaltando a aplicação de multa pelo descumprimento ao prazo regimental, conforme PAR – 3ª PRC – 7176/2022.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

Feita essa consideração, passo a decidir.

Retornam os autos a esta relatoria para análise de regularidade da execução global da Ata de registro de preços nº 23/2019, oriunda do processo licitatório Pregão Presencial nº 26/2019, os quais já foram objeto de julgamento, inclusive **regulares,** conforme Decisão Singular DSG – G.RC – 11794/2019, acostado às fls. 292-294 dos autos.

DA EXECUÇÃO GLOBAL

Conforme se observa da Análise nº 3799/2021, em atenção às disposições contidas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, o jurisdicionado encaminhou o resumo da execução financeira da presente Ata, bem como o termo de encerramento, ficando assim prestado:

Nº	Documentos				
1	Subanexo III – Execução Global de Registro de Preço	Valor Registrado	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Pago
1.1	Empresa Aparecido Elcio dos Santos mei	R$ 122.500,00	R$ 87.334,17	R$ 21.511,53	R$ 65.823,24
2	Termo de encerramento da ata de registro de preços, firmado pelo Gerenciador.			Pág. 306 - 307	

Do valor inicial registrado, empenhou-se o total de R$ 87.334,77 (oitenta e sete mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo anulado R$ 21.511,53 (vinte e um mil reais, quinhentos e onze reais e cinquenta e três centavos), sendo ao final executado o valor de R$ 65.823,24 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), comprovados por meio dos documentos acostados às fls. 306-307 dos autos.

No tocante à execução global da referida Ata, conclui-se, portanto, pela sua regularidade.

DA REMESSA INTEMPESTIVA

A equipe técnica pontuou, que os documentos foram encaminhados intempestivamente à esta Corte de Contas, conforme demonstrado abaixo:

Critério*	25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data final de vigência da Ata de Registro de Preços, conforme item 7.2.1.2.4 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018.
Situação* encontrada	Data final de vigência da ata: 20/05/2021 (fl. 213) Data limite para remessa: 24/06/2020 Data da remessa: 19/02/2021 (fl. 302)
Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 88/2018.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos, a qual enseja na aplicação de sanção pecuniária, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante à constatação de nenhum prejuízo decorrente do atraso no envio de documentos, submeto minha análise, embasado ao texto do §2º do art. 22 da LINDB, *in verbis*:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> § 1º (...)
> § 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública**, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Grifo nosso)

Em que pese as justificativas genéricas apresentadas pelo gestor, tendo em vista a natureza informativa dos documentos referentes à execução global, os quais atingiram suas finalidades, considerando que a conduta do agente não trouxe prejuízos para a administração pública; considerando que os documentos referentes aos atos da execução global da ata de registro de preços deverão ser arquivados e, mantidos para possíveis inspeções e auditorias in loco, para verificação, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, afasto a multa por remessa intempestiva de documentos que deve ser convertida em recomendação, e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira global da Ata de Registro de Preços nº 23/2019, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis para que observem com maior rigor, acerca dos prazos para remessa de documentos à esta Corte de Contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional, para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

VJB